

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/7/2020, Seção 1, Pág. 33.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Beneficente Padre Vale (SOBPEV)		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de março de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.021402/2015-38		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>120/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/3/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente parecer analisa o recurso da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), protocolizado em 03 de maio de 2019, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de março de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

A Nota Técnica nº 28/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, assinada em 21 de março de 2019, e que originou a Portaria SERES/MEC nº 143/2019, informa que o processo nº 23000.021402/2015-38 se iniciou por meio de expediente encaminhado ao Ministério da Educação (MEC) pelo Ministério Público Federal no Estado do Piauí (MPF/PI), sob o Ofício nº 134/2015/MAA/GAB/PRPI, de 23 de novembro de 2015, por meio do qual solicitou informações sobre a regularidade do credenciamento da FAERPI (Cód. 3215), bem como noticiou indícios de irregularidades apontadas no âmbito do Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.001582/201537 (Doc. SEI nº 0052316, pág. 1 e Anexo 7 – Doc. SEI nº 0052430).

Os indícios de irregularidades trazidos à tona pelo MPF/PI dizem respeito à existência de um esquema fraudulento de expedição e validação de diplomas do Curso de Teologia a alunos que teriam participado de “Programas de Integralização de Créditos Teológicos” ofertados por meio de parcerias entre instituições de educação superior e a empresa denominada Advanced Assessoria Universitária, inscrita no CNPJ sob o nº 07.928.515/0001-03.

O referido esquema teria ramificações em todo o território nacional. Constatou-se que a entidade denominada Advanced Assessoria Universitária estaria conferindo diplomas de graduação em Teologia na modalidade de ensino a distância (EaD) em curto período de tempo (Doc. SEI nº 0052400, Apenso II, pág. 395). Aparentemente, para materializar o esquema, se fazia uso do instituto da “integralização de créditos” para conclusão do curso superior de Teologia em estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes.

A SERES notificou a IES para que prestasse esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidade.

Nos termos legais, foram aplicadas medidas cautelares e instaurado processo administrativo.

Foi promovida visita de supervisão na IES, ocorrida nos dias 19 e 20 de junho de 2018. O Relatório da Comissão, em síntese, concluiu o seguinte:

[...]

*a) foi ofertado curso de graduação de forma dissimulada por meio de programas, cursos de extensão e sequenciais; b) houve aproveitamento e/ou diplomação irregulares; c) houve participação da Instituição em esquema fraudulento de registro e emissão de diplomas; d) os acervos físico e digital praticamente inexistem; e) os Livros de ata de colação de grau, de controle, de emissão de diplomas e de expedição de certificado de pós-graduação não existem; f) o Sistema Acadêmico está quase sem dados; g) não foi apresentada relação de documentos de discentes oriundos de parceria e convênio, contudo foram encontrados e copiados arquivos contendo informações de 550 (quinhentos e cinquenta) alunos vindo de parcerias e convênios, havendo a estimativa desse número ser ainda maior; h) as medidas cautelares determinadas no Despacho SERES nº 34/2018 acerca da oferta de cursos e diplomação estariam sendo descumpridas; i) foi apresentada uma listagem de alunos matriculados contendo aproximadamente 30 (trinta) estudantes, no entanto não foram encontrados contratos assinados por muitos desses alunos e o sistema acadêmico e o acervo físico não continham dados suficientes para informações completas desses alunos, como data de ingresso ou data de previsão para conclusão do curso; j) não foram apresentadas cópias dos contratos de parceria ou convênio com outra Instituição para oferta de educação superior; e k) não foi apresentada declaração de depositário do acervo acadêmico.*

*Assim, por meio da visita de supervisão, restou evidenciada a atuação irregular praticada pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código 3215) na utilização dos atos autorizativos em desconformidade com a legislação educacional, corroborando as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal e Estadual e, ainda, o descumprimento das medidas cautelares impostas por esta Secretaria, demonstrando um total descaso e falta de comprometimento com o Poder Público que atua para regular e supervisionar o ensino superior primando pela qualidade na oferta de cursos superiores pelas instituições de ensino superior.*

*Também é importante destacar que durante o processo de supervisão, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à Instituição a apresentação de defesa acerca dos fatos irregulares imputados a ela, bem como solicitada a apresentação de documentos que pudessem comprovar a atuação da IES. Contudo, a FAERPI não apresentou nenhum argumento em sua defesa ou qualquer dos documentos solicitados pela SERES/MEC, apenas informou que optou por ajuizar Ação na Justiça Federal, por entender que os fatos apresentados não seriam reais dentro do contexto legal.*

*Assim sendo, restou demonstrada, na presente análise a gravidade da irregularidade praticada pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código 3215) na constatação de que a IES excedeu o número de vagas previstos em seu ato autorizativo, bem como na utilização dos atos autorizativos em desconformidade com a legislação educacional, desvirtuando a finalidade para a qual foram concedidos, com danos irreversíveis à formação de profissionais, muitos dos quais para exercício da docência na Educação Básica.*

Por fim, a Portaria SERES nº 143/2019 determinou:

[...]

*Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), registrada sob o CNPJ nº 04.496.749/0001-22, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d do Decreto 9.235/2017.*

*Art. 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes regularmente matriculados em sua sede para outra instituição, a Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215) continue a oferta dos cursos autorizados de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235) até a conclusão, visando resguardar os direitos dos estudantes matriculados, nos termos do art. 73, §2º do Decreto 9.235/2017.*

*Art. 3º A desativação dos cursos de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235), nos termos do art. 73, inciso II, alínea a do Decreto 9.235/2017.*

*Art. 4º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235), nos termos do art. 73, § 2º do Decreto 9.235/2017 para os alunos que realizaram os cursos na sede da IES e que ingressaram até o dia 16/5/2018 (data da publicação do Despacho nº 34 que impôs medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos) que em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Art. 5º Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham ingressado de forma regular nos cursos de graduação regularmente autorizados no endereço de funcionamento da IES até a data de 16/5/2018 (data da publicação do Despacho nº 34 que impôs medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos), em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Inep.*

*Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215) de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*(i)-oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*(ii)-oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

*(iii)-terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

*(iv)-convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*(v)-diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e*

*(vi)-expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.*

*Art. 7º A responsabilização da Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), registrada sob o CNPJ nº 04.496.749/0001-22, nos termos*

*do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e art. 39 da Portaria 315/2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.*

*Art. 8º Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), registrada sob o CNPJ nº 04.496.749/0001-22, deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes dos cursos de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235), ofertado pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e art. 41 da Portaria nº 315, de 2018.*

*Art. 9º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043) no prazo de até 30 (trinta) dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos do art.43 da Portaria nº 315, de 2018.*

*Art. 10 O cumprimento, por parte da Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043) das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235/2017 e art. 40 da Portaria nº 315/2018:*

- 1) vedação de ingresso de novos estudantes; e*
- 2) entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.*

*Art. 11 A publicização, pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), da lista de eventuais diplomas cancelados referidos no item VI desta Portaria, com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos aos alunos, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Art. 12 A publicização, pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.*

*Art. 13 A notificação da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

## **Recurso da IES**

Em 03 de maio de 2019, a IES encaminhou a este conselho, o recurso contra a Portaria SERES nº 143/2019.

Resumidamente, em relação às medidas cautelares anteriormente aplicadas, a IES argumenta que:

Quanto aos indícios de participação em suposto esquema fraudulento de expedição de diplomas:

[...]

*- há investigação sobre o crime de expedição de diplomas falsificados em parceria com empresas, fatos não confirmados ou consolidados, haja vista que não houve qualquer ilegalidade realizada e constatada;*

*- os documentos assinados pelo diretor da Advanced Assessoria Universitária não são subscritos por qualquer membro da FAERPI;*

*- se eventual Histórico ou Diploma de curso de Teologia, haja sido fornecido a alguém que não tenha integralizado o curso, tais documentos não foram emitidos, autorizados ou pactuados com a FAERPI.*

Quanto aos indícios de atuação em endereço distinto daquele constante do cadastro e-MEC:

[...]

*-infundada porque a FAERPI sempre requereu e informou ao MEC e à comunidade, via processo de aditamento de mudança de endereço e via website, os endereços para os quais houve alteração.*

Quanto à suspensão de ingresso de novos estudantes:

[...]

*-tal medida não encontra guarida, haja vista que há vagas regulares a ser ofertadas e que não houve qualquer extrapolação do número de vagas autorizadas para o funcionamento da IES.*

Quanto à interrupção imediata de eventual prática de terceirização irregular de oferta de educação superior:

[...]

*-não há terceirização, nunca houve e isto não ficou comprovado nos fundamentos apresentados; o depoimento do proprietário da Advanced Assessoria Universitária dizem respeito à visão pessoal do mesmo não alcançando a FAERPI...*

Quanto à interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, incluindo cursos livres irregularmente caracterizados como de extensão para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior:

[...]

*-não há no presente procedimento qualquer atividade desta natureza; os cursos de teologia foram, oportunamente, aproveitados sob o manto do Parecer 063/2004; não há parcerias ou aproveitamento irregular...*

Quanto à interrupção imediata da expedição de diplomas de cursos de graduação e de certificados de pós-graduação *lato sensu*:

[...]

*-tal ato contraria o instituto civil das relações contratuais; como haveria a IES de suspender a expedição de Diplomas e Certificados a egressos dos seus cursos?*

Resumidamente, em relação ao descredenciamento com base na Nota Técnica nº 28/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, item 3.2, da visita à instituição, a IES argumenta que:

[...]

*- Quanto aos critérios utilizados na visita in loco, temos que não houveram dados específicos de irregularidades. Isto pode-se aferir do teor da nota técnica em que relata:*

*a)- foi ofertado curso de graduação de forma dissimulada por meio de programas e cursos de extensão e sequenciais;*

***IES – nunca houve tais programas de cursos sequenciais ou dissimulação da graduação. Não há qualquer documento que comprove tal alegação.***

*b)- houve aproveitamento e/ou diplomação irregulares;*

***IES – não houve tal prática, conforme dados coletados pela própria comissão de verificação in loco.***

*c)- houve participação da Instituição em esquema fraudulento de registro e emissão de diplomas;*

***IES – tal afirmativa padece de comprovação, posto não ter qualquer documento que comprove esta alegação.***

*d)- os acervos físico e digital praticamente inexistem;*

***IES – esta informação está pautando as afirmações anteriores? Como dizer que são praticamente inexistentes se foi pautado nesta informação que houveram as conclusões anteriores?***

*e)- os Livros de ata de colação de grau, de controle e emissão de diplomas, e de expedição de certificado de pós-graduação não existem;*

***IES – não há previsão regimental para tais instrumentos. Não pode o MEC solicitar tais informações que não são obrigatórias na atividade da IES.***

*f)- o Sistema Acadêmico está quase sem dados;*

***IES – os dados apresentados são os existentes. Como atribuir a expressão “quase sem dados” se o sistema foi recentemente implantado ou se houve alteração do sistema?***

*g)- não foi apresentada relação de documentos de discentes oriundos de parceria e convênio, contudo foram encontrados e copiados arquivos contendo informações de 550 (quinhentos e cinquenta) alunos, havendo a estimativa desse número ser ainda maior;*

***IES – estimativa é algo além de subjetivo muito falho para fins de parâmetros decisórios.***

*h)- as medidas cautelares determinadas no Despacho SERES nº 34/2018 acerca da oferta de cursos e diplomação estariam sendo descumpridas;*

***IES – todas as medidas foram plenamente cumpridas, sem ressalvas e sem documentos que identifiquem tais descumprimentos.***

*i)- foi apresentada uma listagem de alunos matriculados contendo aproximadamente 30 (trinta) estudantes, no entanto não foram encontrados contratos assinados por muitos desses alunos e, o sistema acadêmico e o*

*acervo físico não continham dados suficientes para informações completas desses alunos, como data de ingresso ou data de previsão para conclusão do curso;*

***IES – os dados existentes são os dados necessários para o funcionamento da IES. Não há regramento sobre os dados a serem existentes e apresentados ao MEC.***

*j)- não foram apresentadas cópias dos contratos de parceria ou convênio com outra instituição para oferta de educação superior;*

***IES – Não é obrigação da IES possuir contratos de parceria ou convênios com outras instituições. Salta aos olhos tais considerações e conclusões que além de inócuas são pautadas em meras suposições.***

*k)- não foi apresentada declaração de depositário do acervo acadêmico.*

***IES – Tal requisito não é previsto na legislação. Houve e foi revogado, motivo pelo qual não pode ser atribuído qualquer peso ou valor decisório em tal preceito.*** (Grifos nossos).

Por fim, a IES solicita a revogação da Portaria SERES nº 143/2019, mormente, na questão do seu descredenciamento, que trata como “*medida extrema, podendo ser substituída por outras de menor impacto*”.

### **Da análise do recurso da IES pela SERES**

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 80/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, assinada em 17 de outubro de 2019, analisou o recurso da IES e exarou a seguinte conclusão:

[...]

*Dessa forma, constata-se que não há elementos novos capazes de conduzir à retratação, na íntegra ou parcial, da decisão do Secretário da SERES proferida na Portaria SERES nº 143/2019, publicada no DOU em 22/03/2019, conforme se encontra previsto no art. 24 da Portaria nº 315/2018. Nesse sendo, recomenda-se o envio do recurso administrativo apresentado pela FAERPI ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.*

### **Considerações do Relator**

Depreende-se dos autos que a SERES, desde o recebimento do expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal no Estado do Piauí (MPF/PI), sob o Ofício nº 134/2015/MAA/GAB/PRPI, de 23 de novembro de 2015, até a publicação da Portaria nº 143/2019, aplicou, ao caso em pauta, todos os dispositivos legais em vigor necessário à comprovação do descumprimento da legislação educacional, por parte da FAERPI.

Face a todo o exposto e analisado, esta relatoria entende que o recurso da IES não merece prosperar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com

sede na Rua Telegrafista Sebastião Portela, nº 3.392, bairro São João, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale (SOBPEV), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente